

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011

Ao Partido Democrático Trabalhista – Diretório Nacional
At. Eng. Amílcar Brunazo Filho
Representante Credenciado do PDT junto ao TSE

Prezados Senhores
por email

Atendendo à sua solicitação de 31/01/2011, referente a uma avaliação da argumentação técnica apresentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4543, que trata de questões relativas ao projeto e uso de urnas eletrônicas, respondo a seguir aos oito quesitos apresentados:

1) Quesitos quanto à possível violação do voto:

Q1. O uso da técnica de assinatura digital da urna eletrônica associada ao conteúdo do voto permite a identificação da urna eletrônica que imprimiu o voto, de maneira a autenticar a urna de origem do voto impresso?

R1. Conforme previsto no Parágrafo 2, do Artigo 5, da lei 12.034/2009, a assinatura digital da urna eletrônica associada ao conteúdo do voto identifica apenas a urna da qual proveio o voto.

Q2. O uso da técnica de assinatura digital da urna eletrônica associada ao conteúdo do voto permite a identificação do eleitor que digitou o voto?

R2. Como a assinatura digital da urna eletrônica associada ao conteúdo do voto É DA URNA, E NÃO DO ELEITOR, **ela não permite a identificação do eleitor que digitou o voto.**

Q3. É inevitável, do ponto de vista de projeto do equipamento, que a impressão de “*um número único de identificação do voto (impresso) associado à assinatura digital da própria urna eletrônica*”, a ser impresso DEPOIS do voto impresso ter sido visto e confirmado pelo eleitor, como determina o §2º do Art. 5º da Lei 12.034/2009, permita sempre ao eleitor identificar posteriormente qual foi o seu voto?

R3. Como a assinatura digital da urna eletrônica é impressa pela própria urna APÓS o eleitor ter visto e confirmado o voto, **é fácil evitar que o eleitor identifique seu voto pelo exame da assinatura digital** (uma longa sequência numérica): poderíamos imprimir a sequência de modo incompreensível, em binário, em código de barras, cifrado etc. Também, poderíamos imprimir a sequência fora da visão do eleitor, impossibilitando qualquer identificação.

Q4. Caso ocorra o “*travamento do papel na urna eletrônica*”, como citado no parágrafo 9 da ADI 4543, a hipotética exposição dos votos registrados até então para o servidor responsável pela manutenção do equipamento permitirá a este identificar o autor de cada voto?

R4. No caso citado, **não será possível identificar o autor de cada voto**, pois os votos impressos não têm nenhuma informação impressa que possa identificar o eleitor. Apenas o voto do último votante poderia ser identificado, e este problema é o mesmo que sucede com as urnas sem voto impresso, quando a urna trava com a foto do candidato congelada na tela.

II) Quesitos quanto à possível votação repetida pelo mesmo eleitor:

Q5. O ato de identificar um eleitor e o ato de liberar a urna eletrônica para receber um voto, constituem um ato só a ser praticado pelo mesário, ou podem ser atos separados entre si?

R5. Quando o equipamento de identificar o eleitor e o equipamento de coleta de votos são equipamentos separados, **a identificação do eleitor e a liberação para um voto podem ser atos completamente separados e independentes entre si.**

Q6. A separação física, elétrica e lógica entre o equipamento de identificar o eleitor e o equipamento de coleta de votos IMPEDE que este último suspenda a coleta de um segundo voto do mesmo eleitor até que receba um comando externo de liberação de nova votação?

R6. A separação total (física, elétrica e lógica) entre o equipamento de identificar o eleitor e o equipamento de coleta de votos, **não impede que o equipamento de coleta de votos suspenda a coleta dos votos até receber nova ordem**; assim, o equipamento só permitirá novo voto quando receber um comando externo (do mesário). Deste modo, **é simples evitar um segundo voto do eleitor que já votou**.

Q7. A separação física, elétrica e lógica entre o equipamento de identificar o eleitor e o equipamento de coleta de votos IMPEDE que haja uma forma externa de liberar este último equipamento para a coleta de um novo voto? Exemplifique.

R7. A separação total (física, elétrica e lógica) entre o equipamento de identificar o eleitor e o equipamento de coleta de votos **não impede que se libere o equipamento de coleta para um novo voto**. Por exemplo, o mesário poderá utilizar uma senha associada ao horário. Liberação semelhante já ocorre com as urnas biométricas.

Q8. É inevitável que *“proibir a conexão entre o instrumento identificador e a respectiva urna ... haverá a possibilidade da mesma pessoa votar duas vezes ou mais”*, como se alega no parágrafo 13 da ADI 4543?

R8. **A afirmação contida no parágrafo 13 da ADI 4543 não procede**. É muito simples evitar que a mesma pessoa vote duas ou mais vezes: o equipamento de coleta de votos aceitaria um só voto e impediria outro voto; apenas um comando externo, proveniente do mesário, permitiria um novo voto (do próximo eleitor).

Sem mais, atentamente

Walter Del Picchia

Professor Titular aposentado da Escola Politécnica de Universidade de São Paulo
cel.: (+55 11) 9683 1512